



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 09/07/2018

246<sup>a</sup> Sessão

Recurso CRSNSP nº 7183

Processo nº 15414.100347/2012-17

RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Erro no registro da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) no Passivo Não Circulante. Negado Provimento.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Itens 1, 3 e 4 - Multas no valor de R\$ 17.000,00. Itens 5 e 6 - Multas no valor de R\$ 9.000,00

**BASE NORMATIVA:** Item 1 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06 c/c art. 60 do Anexo I da Circular Susep nº 424/11. Item 3 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 5º do Anexo IV da Circular Susep nº 424/11 c/c Pronunciamento Técnico CPC 01 de 06/08/2010. Item 4 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigos 2º e 3º do Anexo IV da Circular Susep nº 424/11. Item 5 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 22 do Anexo I da Circular Susep nº 424/11. Item 6 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c os arts. 12 e 13 do Anexo I da Circular Susep nº 424/11.

## ACÓRDÃO CRSNSP 6244/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da Tokio Marine Seguradora S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretaria Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 29/12/2017, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0144168** e o código CRC **D17C5711**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7183**

**Processo nº 15414.100347/2012-17**

**RECORRENTE:** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

## RELATÓRIO

Processo iniciado por Auto de Infração indicando seis supostas irregularidades:

1. Constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar na data-base de dezembro de 2011;
2. Constituição inadequada da provisão para a redução de prêmios a receber ao valor recuperável;
3. Constituição inadequada da provisão para redução de salvados a venda ao valor recuperável;
4. Constituição inadequada da provisão para redução de títulos e créditos a receber-ressarcimentos ao valor recuperável;
5. Classificação da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder integralmente no Passivo Não Circulante; e
6. Falta de conciliação contábil das contas: Outros Débitos Operacionais - Estipulantes de Seguros; Fornecedores e Depósitos de Terceiros.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistentes os itens 1, 3, 4, 5 e 6 e insubsistente o item 2.

Pela petição de fls. 440/442, a seguradora manifestou sua renúncia ao direito de recorrer em relação às condenações impingidas aos itens 1, 3, 4 e 6, limitando-se a recorrer apenas quanto ao item 5, para o qual foi imposta a penalidade prevista na alínea “n” do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Alegou o recurso, em relação ao item 5, que classificou a provisão no passivo não circulante com base na evolução do histórico de baixas de reserva, nos últimos doze meses de vigência da apólice, que não apresentou nenhuma baixa. Informou, ainda, que por causa dos questionamentos da Fiscalização, ampliou o período de estudo de 12 para 60 meses.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 447/449, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 31/07/2017, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0036771** e o código CRC **F5C9FD3D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7183**

**Processo nº 15414.100347/2012-17**

**RECORRENTE:** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Erro no registro da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) no Passivo Não Circulante. Negado provimento.

### **VOTO DO RELATOR**

A seguradora foi autuada por ter registrado todo o montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) no Passivo Não Circulante.

Segundo o § 1º do art. 22 do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/11, todos os valores cujos vencimentos não ultrapassarem o prazo de doze meses subsequentes à data-base, devem ser registrados no Passivo Circulante.

A seguradora, em seu recurso, esclareceu que tem apenas um único produto (uma apólice de Seguro de Vida Inteira com 216 integrantes) que exige a constituição da PMBaC. A recorrente explicou que alocou a provisão no Passivo Não Circulante porque, com base na evolução do histórico de baixas de reserva, sejam em consequência de sinistro, sejam em consequência de resgate, não teria havido baixas nos últimos doze meses.

Porém, embora o histórico mostrasse não ter havido baixas nos doze meses antecedentes, tal fato não garantiria que não haveria baixas nos doze meses subsequentes à data-base. Assim, observando-se o princípio contábil da prudência, deveria ter sido considerada a possibilidade da ocorrência de alguma baixa nos doze meses subsequentes, o que obriga à obediência ao disposto no § 1º do art. 22 do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/11. Aliás, no parecer de fls. 412, há a informação de que a Comissão Contábil da SUSEP definiu que ativos e passivos que não tenham vencimentos determinados (como é o caso do PMBaC referido nos autos) devam ser classificados no Passivo Circulante, o que faz todo sentido.

Deste modo, há que se considerar que houve, de fato, a classificação inadequada da PMBaC no Passivo Não Circulante, infringido assim o disposto no § 1º do art. 22 do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/11.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/12/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0036797** e o código CRC **78F58B1F**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/01/2018, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0270451** e o código CRC **6E48078E**.